

viço nas diferentes corporações de policia dependentes do seu Ministério a faculdade de proceder à investigação de todos os crimes praticados pelos seus membros, tendo os autos dessa investigação a força de corpo de delicto, e ainda a faculdade de serem julgados pelos tribunais militares todos os que dessas policia fazem parte;

Atendendo a que não faz sentido terem-se concedido às aludidas corporações atribuições mais largas sem as levar até onde o bom critério indica;

Atendendo a que não há motivo algum que justifique o não terem os officiaes em serviço nas aludidas corporações o poder de investigar os crimes praticados pelos seus membros, organizando os respectivos processos, como succede com a guarda nacional republicana;

Atendendo a que também não faz sentido que os ditos membros não respondam nos tribunais militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 252.º do Código de Justiça Militar é acrescentado o n.º 13.º, que terá a seguinte redacção:

13.º Pelos comandantes ou directores, seus immediatos e pelos chefes de serviço diário da policia de segurança pública, da policia de informações e da policia internacional portuguesa, quando sejam officiaes do exército ou da armada.

Art. 2.º A alínea e) do artigo 365.º do mesmo Código passa a ter a seguinte redacção:

e) Aos commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia de segurança pública, da policia de informações e da policia internacional portuguesa, acusados de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos das mesmas policiaes.

Art. 3.º O artigo 427.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 427.º Os autos das diligências praticadas pelos agentes da policia judiciária militar, com todos os documentos, papéis e quaisquer objectos que digam respeito aos factos sobre que versam o corpo de delicto, serão remetidos: ao comandante da respectiva região ou governo militar, se o arguido pertencer ao exército ou às policiaes de segurança pública, informações ou internacional portuguesa; e ao comandante geral da armada, ou à autoridade naval competente para ordenar o prosseguimento do processo, segundo as circunstâncias, se o arguido pertencer à armada.

§ único. Do mesmo modo procederão as autoridades judiciais comuns relativamente aos processos que ante elas forem instaurados por crimes da competência dos tribunais militares.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 10 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No artigo 120.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1929, p. 2616, col. 1.ª, lin. 7.ª, onde se lê: «excepto no que diz respeito ao § 1.º do artigo 118.º», deve ler-se: «excepto no que diz respeito ao n.º 1.º do artigo 118.º»

Repartição do Gabinete, 8 de Julho de 1930. — O Chefe do Gabinete, *J. da Mata Oliveira*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:583

Considerando que se torna necessário regular os casos em que devem ser anuladas as nomeações ou promoções dos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que não tomarem posse dos lugares para que hajam sido nomeados ou promovidos;

Considerando que a disposição contida no artigo 395.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, não regula convenientemente o assunto e não define a situação dos funcionários atingidos por tal disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão anuladas as nomeações dos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

1.º Que não tomarem posse dos lugares para que foram nomeados;

2.º Que não tomarem posse, quando promovidos, dos lugares onde foram colocados;

3.º Que, sendo obrigados a fiança ou caução, a não prestarem nos prazos regulamentares.

§ 1.º A posse deverá ser tomada pessoalmente pelo funcionário no prazo de quinze dias ou no que lhe fôr designado perante a respectiva autoridade administrativa se não houver entidade telégrafo-postal de categoria superior à do empossado:

a) Na localidade em que tem de servir, quando se tratar de nomeação;